

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 300/2022 – SEMAD

ASSUNTO: Aditivo ao Contrato Administrativo nº 293/2021. Prorrogação da vigência do Contrato. Acréscimo no quantitativo. Recomendações necessárias. Lei nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, para análise acerca da possibilidade de realização do Primeiro Termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência e acréscimo no quantitativo do objeto do Contrato Administrativo nº 293/2021, oriundo do Pregão Eletrônico nº 024/2021, que tem como objeto a *“contratação de empresa especializada para a eventual aquisição de material hidráulico e bombas submersas, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal – Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura (SEMOVI)”*, celebrado entre o Município de Benevides e a empresa CONSTRUELETRICOS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS EIRELI.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência pelo período de 06 (seis) meses e o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo inicial do contrato, conforme solicitação e justificativa contidos nos autos do processo.

Alicerçando a solicitação, constam nos autos aceite da empresa, documentos de regularidades fiscal e trabalhista, autorização da autoridade competente, informação de dotação orçamentária, além da tabela base com quantitativo e descrição dos itens a serem acrescidos.

Ressalta-se que tal necessidade é premente da Administração Pública em dar continuidade as atividades administrativas rotineiras e essenciais ao interesse público.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até apresente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, a esta assessoria cabe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da discricionariedade deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, o Art. 57 da Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal, conforme vemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Contudo, convém expor que o conceito de serviço contínuo, por não ter sido definido na lei, teve que ser construído pela doutrina e jurisprudência. Sobre tal definição, assim entendeu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara), *in verbis*:

“2. O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.”

Outrossim, dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93, sobre a possibilidade do Poder Público realizar em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do § 1º, do mesmo diploma legal, conforme transcrito abaixo:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou

de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Diante disso, da análise dos autos, verifica-se que a celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos, uma vez que mantidas as condições mais vantajosas.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste. Constando dos autos, ainda, o aceite da empresa.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade orçamentária e financeira para o período, está já fora devidamente mencionada pelo departamento de contabilidade e Secretaria Municipal de Finanças.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se vigente.

Já no que tange o aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo em tela, constata-se que a elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

Ressalta-se, contudo, que o contratado tem obrigação contratual, prevista expressamente na lei de licitações, de manter as condições de habilitação, nos termos que dispõe o Art. 55, XIII.

3. DA CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do Primeiro Termo Aditivo para prorrogação de vigência e aumento do quantitativo do Contrato Administrativo nº 293/2021, bem como aprovação da minuta anexa, conforme previsão legal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides/PA, 03 de novembro de 2022.

ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA N°7039

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA N°19681